

ADVOCACIA REGIONAL DA IMBEL – ARI / FE

Vila Inhomirim, Magé, 27 de janeiro de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026 – ARI-FE

**Ass.: Exame de Inexigibilidade de Licitação –
Aquisição de Ácido Nítrico**

Ref.: Processo SEI nº 65509.000154/2026-73

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de análise de Processo de Inexigibilidade de Licitação, constante da referência acima, o qual tem por objeto: **“Aquisição de 140.000 kg (cento e quarenta mil quilogramas) de Ácido Nítrico 98%”**.

2. Constam dos autos os documentos a seguir, a saber:

2.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 43/2026- (SECP-FE) (Doc. SEI nº 160229);

2.2. Termo de Referência (Doc. SEI nº 160230);

2.3. Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 160231);

2.4. Proposta Comercial da Empresa Cia. Nitro Química Brasileira – CNPJ nº 61.150.348/0001-50 (Doc. SEI nº 160476);

2.5. E-mail com a negativa de atendimento da Empresa Yara – Industrial – CNPJ não informado (Doc. SEI nº 160524);

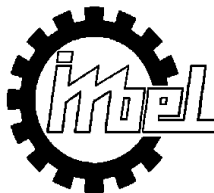
2.6. E-mail com a negativa de atendimento da Empresa Yara – Industrial – CNPJ não informado (Doc. SEI nº 160525);

2.7. E-mail com a negativa de atendimento da Empresa Yara – Industrial – CNPJ não informado (Doc. SEI nº 160530);

2.8. Justificativa Técnica nº 01-GIND FE/2026 (Doc. SEI nº 160654);

2.9. Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Cia. Nitro Química Brasileira – CNPJ nº 61.150.348/0001-50 (Doc. SEI nº 161053);

2.10. Ata de reunião de Conselho de Administração da empresa Cia. Nitro Química Brasileira – CNPJ nº 61.150.348/0001-50 (Doc. SEI nº 161055);



2.11. E-mail com a negativa de atendimento da Empresa Êxodo Científica – CNPJ não informado (Doc. SEI nº 162688);

2.12. Despacho com a indicação orçamentária, parecer do OD/GEAF e autorização do CH FE (Doc. SEI nº 163063);

2.13. Declaração de melhor preço (Doc. SEI nº 163248);

2.14. Arquivo zipado contendo: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Declaração SICAF e Consulta ao Portal Transparência da Consulta ao Portal Transparência, referentes a Empresa Cia. Nitro Química Brasileira – CNPJ nº 61.150.348/0001-50 (Doc. SEI nº 163350);

2.15. Minuta de Contrato Simplificado (Doc. SEI nº 163351);

2.16. Memorando Interno nº 1326/2026/SALC FE/DVADM FE/GEAF FE/CHFE/FE, datado de 22/01/2026, assinado pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Gonçalves (Doc. SEI nº 163365);

3. É o relatório. Segue o exame jurídico.

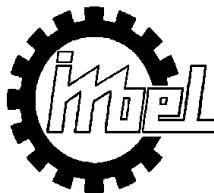
II – ANÁLISE JURÍDICA:

4. Inicialmente deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que em face do que dispõe o Regimento Interno da IMBEL incumbe a esta Advocacia Regional da IMBEL/FE emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração da IMBEL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Conforme consta no Memorando Interno elaborado pela SALC/FE e na Justificativa técnica emitida pela GIND/FE, a IMBEL/FE, para fabricação de Booster, Cordel Detonante Civil e Militar, e Espoleta Civil e Militar, necessita da aquisição de Ácido Nítrico 98% e, conseqüentemente, garantir o processo produtivo da fábrica. Portanto, torna-se imperiosa a aquisição deste insumo para que a IMBEL/FE seja capaz de continuar com a produção de explosivos e, desta forma, cumprir os contratos e pedidos de compras, dos quais destacamos o TED 01/25 (Marinha), o Ted 02/25 (FAB), e os contratos nº 019/25 ELEPHANT e nº 034/25 OPEX.

6. Desta feita, considerando o disposto na Lei nº 13.303/2016, art. 30, Inciso I, *in verbis*:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL—IMBEL
Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do
Comando do Exército

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

7. Considerando, também, o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da IMBEL, Resolução nº 06/2018-CA-IMBEL, art. 40, Inciso I, *in verbis*:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.”

8. Por oportuno, cabe frisar que **é informado nos autos que, por se tratar de produto muito específico, a Requisitante solicitou cotações diretamente a empresas do ramo, recebendo apenas duas propostas**, a saber:

Empresa	Valor por Tonelada	Valor Total
Cia Nitroquímica	R\$ 5.058,27	R\$ 708.157,80
Yara Brasil	R\$ 6.352,00	R\$ 889.280,00
Êxodo Científica	-	--

9. Em tempo, esclarece a SALC/FE que **a empresa Yara Brasil, apesar de ter oferecido cotação, não possui frete CIF, somente FOB, não atendendo as necessidades da FE/IMBEL**. Deste modo, resta apenas a empresa Cia. Nitro Química Brasileira – CNPJ nº 61.150.348/0001-50, a quem poderá ser adjudicado o objeto.

10. Por fim, **em consonância com a Orientação Normativa nº 84/AGU/2024**, os contratos simplificados somente poderão ser adotados em contratações de serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para as Dispensas de Licitação. Assim, como este contrato tem valor superior ao limite estipulado, **sugere-se a não adoção do contrato simplificado** cuja minuta está sob o Doc. SEI nº 163351.

III – DO PARECER:

11. Diante de todo exposto, esta ARI/FE, conclui que o Processo em referência está coerente com a Legislação pertinente, estando compatível com o artigo 30, da Lei nº 13.303/2016, sendo ainda aplicáveis as disposições do art. 40, do Regulamento de Licitações e Contratos da IMBEL. Assim, consequentemente examinado, **opino pela aprovação** do presente Processo de Inexigibilidade nº 65509.000154/2026-73, **sob a condição de observância ao disposto no parágrafo 10 deste opinativo**.

É o Parecer.

IGOR DE SOUSA NUNES DE MATOS – Adv.
OAB/RJ 197.625 – ARI/FE